



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Ivando Camurça Queiroz

ENDEREÇO: Av. F, 124

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201400337

CGF: 06.004.557-4

PROCESSO Nº: 1/0649/2014

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM RAZÃO DA NÃO ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS em virtude de não escrituração das operações no livro Registro de Saídas. Infringência aos artigos 59, 73, 74 e 270 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2980/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de recolhimento de ICMS pelo fato de não escriturar notas fiscais no livro Registro de Saídas.

Na inicial consta o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Conforme demonstrativo em anexo, o contribuinte em lide deixou de recolher o imposto devido no valor de R\$ 4.049,27, referente ao montante de R\$ 23.049,56 de vendas no exercício de 2009."

PROCESSO Nº: 1/0649/2014
JULGAMENTO Nº: 2980/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, sendo exigido ICMS no montante de R\$ 4.049,80 e multa de igual valor.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2013.35099 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.36240 e após análise dos livros e documentos fiscais constatou que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 4.049,80, conforme relatório anexo, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

Aduz que a diferença apontada foi obtida através de cruzamento da base de dados da SEFAZ com as DIEF's dos contribuintes que lhe efetuaram compras, conforme demonstrado em planilha anexa, caracterizando vendas de notas fiscais de vendas não lançadas no livro Registro de Saídas que ensejou a falta de recolhimento do ICMS.

Esclarece ainda que foi solicitado ao contribuinte que justificasse a falta de registros de suas vendas, porém, o mesmo não o fez.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201400337, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.35099, Termo de Início de Fiscalização e cópia do devido AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo Compras de Sim Sai Dief Não, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que merece confirmada a respeitável autuação, porquanto, o contribuinte ao deixar de escriturar as notas fiscais de saídas deixou de recolher o imposto devido.

Houve flagrante violação ao disposto no artigo 270 do Decreto 24.569/97:

"Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestações de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento".

PROCESSO Nº: 1/0649/2014

FL.3

JULGAMENTO Nº: 2980/14

Portanto, a autuada ao deixar de escriturar notas fiscais de saídas infringiu os dispositivos legais dos artigos 59 e 73 do Decreto 24.569/97, que assim preceituam:

“Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes”.

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.

Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos, ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade do artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 8.099,60 (oito mil, noventa e nove reais e sessenta centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS:	PRINCIPAL	R\$ 4.049,80
	MULTA	R\$ 4.049,80
	TOTAL	R\$ 8.099,60

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 23 de setembro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário